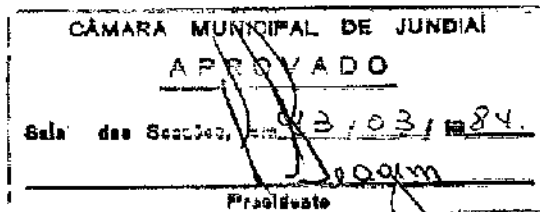




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 548

Assunto: Informações do Sr. Prefeito Municipal sobre a cocheira situa-
da na Rua João Picollo nº 41, em Vila Nova Jundiaí.



Sr. Presidente:

PM 03.84.10

CONSIDERANDO que na Rua João Picollo nº 41, em Vi-
la Nova Jundiaí, há uma cocheira que vem prejudicando os morado-
res das proximidades, devido o mau-cheiro predominante no local;

CONSIDERANDO que a referida propriedade está si-
tuada no perímetro urbano da cidade,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Ple-
nário, seja oficiado o Sr. Chefe do Executivo, para que S.Exa.
preste à Casa as seguintes informações:

- É legal uma construção desse tipo no perímetro
urbano da cidade? Qual a legislação que a ampara?

- Se ilegal, porque a Administração Pública até o
presente momento não tomou qualquer atitude a respeito?

Sala das Sessões, 09.03.84.

ARI CASTRO NUNES FILHO

*

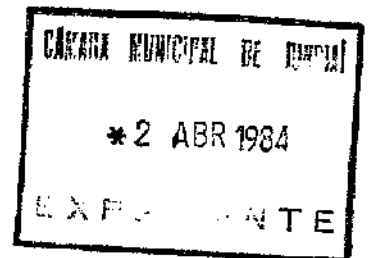
rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

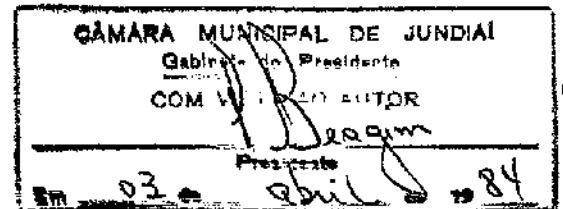
GP.L. 126/84

Proc. 4486/84



Jundiá, 27 de março de 1984.

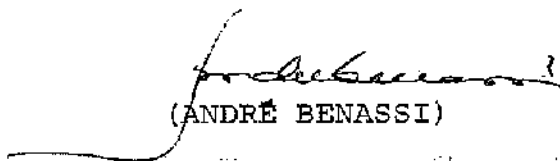
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao requerimento nº 548/84, de autoria do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, vi-
mos encaminhar a V.Exa. cópia das informações prestadas pe-
lo órgão competente desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos a
V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



PROC. Nº Requerimento nº 548.

FL. Nº

SSHBES. em 23.03.84

Com relação ao presente reque
rimento, temos a informar:

1. Conforme os Artigos 333 e 336 do Decreto Estadual nº 12.342/78, observã-se a ilegalidade na construção e manutenção de uma cocheira ou estábulo;
2. Esta Secretaria tomou conhecimento do problema existente à Rua João Picollo, nº 41, através do Ofício VE. 02/84/23 da Câmara Municipal de Jundiá, e providenciou a abertura do processo nº P.572/84, em 22/03/84, em nome da Secretaria, - junto ao Centro de Saúde I de Jundiá, órgão considerado - como autoridade sanitária competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Encaminhamos, em anexo, cópia dos Artigos nºs 333 e 336 do Decreto 12.342/78 e Decreto nº 12.479/78, assim como do protocolo P.572/84.

Dr. João Lopes de Camargo
Diretor da Secretaria da Saúde,
Higiene e Bem-Estar Social

Art. 328. Não será permitida nas proximidades das instalações rurais, a utilização de animais que 50 m, a partir da linha de fixo ou estremo.

Parágrafo único. Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quanto ao trânsito ou destino desses resíduos.

Art. 329. As casas comerciais de alimentos, bebidas, doces, salgados, e estabelecimentos congêneres situados em proximidades rurais, terão a piso revestido com material liso, resistente e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00 m, no mínimo, pintadas com tinta fosca e lavável.

Art. 330. A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá adotar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

TÍTULO II

Chiqueiros e Poelgas

Art. 331. Somente na zona rural serão permitidos parques, chiqueiros ou poelgas.

Art. 332. Os chiqueiros ou poelgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I — deverão estar localizados a uma distância de 50 m, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

II — a poelga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1,50 m, no mínimo;

III — os resíduos sólidos e líquidos deverão ser descartados adequadamente, não podendo ser utilizados para adubo ou outros fins.

TÍTULO III

Estádios, Cocheiros, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneros

Art. 333. Provas Insalubres de estádios, cocheiros, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos na zona rural.

Art. 334. As granjas avícolas existentes em zonas urbanas à data da publicação deste Regulamento, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar das populações.

Parágrafo único. Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária poderá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria de Agricultura, com vistas a que os resíduos sanitários não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Art. 335. Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou renovação, sob pena de ser demolida.

I — granjas de aves de corte; — prazo máximo de 30 (trinta) e mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

II — granjas de produção de ovos; — prazo máximo de 6 (seis) e mínimo de 30 (trinta) meses.

Art. 336. Os estádios, cocheiros e estabelecimentos congêneres deverão ser fechados, no prazo máximo de um ano, contado a partir da publicação deste Regulamento, quando o proprietário não quiser manter a propriedade em funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados a animais de estimação em zonas urbanas poderão ser mantidos, desde que sejam devidamente adaptados e tenham medidas de segurança para evitar a transmissão de doenças.

Art. 337. O piso dos estádios, cocheiros, granjas de aves de corte e explorações congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de material resistente e impermeável e ter desníveis apropriados (0,5% a 1,0% por metro) que permita o escoamento e escoamento das águas pluviais para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo único. Poderão ser tolerados os revestimentos impermeáveis das águas, quando se tratar de criação de aves em galinheiros, frangalhões, etc., desde que sejam convenientemente ventilados e tenham medidas adequadas contra a proliferação de insetos, parasitas e desenvolvimento de doenças.

Art. 338. Novas instalações de estádios, cocheiros, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverão ficar a distância mínima de 50 m das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes de terrenos em loteamento.

Art. 339. Os estádios, cocheiros, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não localizados pelas autoridades públicas de água e esgoto, não poderão ser utilizados para a criação de aves e a disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 340. Nos estabelecimentos rurais, no presente Título serão permitidas somente instalações sanitárias, devidamente bem ventiladas, desde que sejam completamente isoladas.

LIVRO V

Normas Básicas do Programa de Proteção e Defesa Sanitária

Art. 341. As normas básicas de proteção contra a proliferação e disseminação de doenças zoonóticas serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Saúde.

LIVRO VI

Controle da Proteção do Meio Ambiente

— Art. 342 e 343 —

Art. 342. O controle da poluição do meio ambiente — água, ar e solo — será exercido pela Cetesb — Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Ambiental — no âmbito do Meio Ambiente, e a fiscalização da Cetesb será exercida pelo órgão de fiscalização do Meio Ambiente, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 343. Quando a poluição do meio ambiente — água, ar e solo — estiver sob controle, a autoridade sanitária poderá, a critério da Cetesb, para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade de saúde, vigilância e todas as instituições, órgãos e serviços do meio ambiente.

Art. 344. O art. 342, III, do Decreto nº 11.112, de 20 de Junho de 1974, passa a ser o art. 342, III, do Decreto nº 11.112, de 20 de Junho de 1974.

abrangidos pelo Decreto n. 79.094, de 5 de janeiro de 1977, para que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XXVII — Inspeção de Qualidade — conjunto de medidas destinadas a garantir a qualidade momentânea, durante o processo de fabricação, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos pelo Decreto n. 79.094, de 5 de janeiro de 1977, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XXIX — Pureza — grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos;

XXX — Análise Prévia — a efetuada em determinados produtos sob o regime de vigilância sanitária, a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro;

XXXI — Análise de Controle — a efetuada em produtos sob o regime de vigilância sanitária, após sua entrega ao consumo e destinada a comprovar a conformidade do produto com a fórmula que deu origem ao registro;

XXXII — Análise Fiscal — a efetuada sobre os produtos abrangidos no sistema instituído pelo Decreto n. 79.094, de 5 de janeiro de 1977, em caráter de rotina, para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou eventual;

XXXIII — Órgão de Vigilância Sanitária Competente ou Órgão Sanitário Competente — órgão do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, incumbido da vigilância sanitária dos produtos abrangidos pelo Decreto n. 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e dos estabelecimentos de que trata esta Norma Técnica Especial;

XXXIV — ~~Atividade Sanitária, Competente~~ — função legalmente autorizada, do órgão técnico específico competente da Secretaria de Estado da Saúde;

XXXV — Laboratório Oficial — laboratório do Ministério da Saúde, ou congêneres de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada, através de convênio, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

XXXVI — Empresa — pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que exerça, como atividade principal ou subsidiária, a industrialização, o comércio, o fornecimento ou a distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à empresa, para os efeitos das leis n. 5.981, de 17 de dezembro de 1973, e 360, de 23 de setembro de 1976, e desta Norma Técnica Especial, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de suas entidades parafiscais, incumbidas de serviços correspondentes;

XXXVII — Estabelecimento — unidade da empresa destinada à industrialização, ao comércio, ao fornecimento e à distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive a que tenha material em sua forma original ou semimanufaturado;

XXXVIII — Fármaco — estabelecimento da manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo a dispensação e o atendimento preventivo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XXXIX — Droga — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;

XI — Empresa — estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais;

XX — Posto de Medicamentos e Unidade Volante — estabelecimentos desativados, exclusivamente, à dispensação de medicamentos botânicos, rastos, em suas embalagens originais e unidades de refração elaborada pelo órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, publicada pela imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia e drogarias;

XIII — Dispensário de Medicamentos — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XIII — Dispensação — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XIV — Distribuidor, Representante, Importador e Exportador — empresa ou estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais ou não, insumos farmacêuticos e correlatos.

TÍTULO II

Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de que trata o presente título são porteiros funcionar sem a própria licença de funcionamento do órgão sanitário competente.

Parágrafo único — A licença de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o presente título deverá ser antes obtida, em qualquer hipótese, em juízo visual.

Artigo 3.º — A mudança para local diverso do previsto na licença-matutina dependerá de licença prévia do órgão sanitário estadual competente e do conhecimento das normas exigidas para o funcionamento.

Parágrafo único — Os estabelecimentos que mantiverem de modo, de forma permanente ou de forma eventual técnica, devendo, no prazo de 30 dias, providenciar a aquisição da documentação necessária para o funcionamento.

Artigo 4.º — O funcionamento e o funcionamento de estabelecimentos ficam condicionados à existência de recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de que trata o presente artigo, e a existência de autoridade sanitária competente.

Artigo 5.º — É obrigatório o exame prévio de saúde, higiene e o conhecimento de todos os empregados em estabelecimentos de produção de medicamentos, devendo a autoridade sanitária competente, a qualquer tempo, realizar a inspeção, a qualquer tempo, para que os empregados, em qualquer hipótese, de higiene e segurança ou, ainda, portadores de doenças, a qualquer tempo.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE
Divisão Regional de Saúde de
CAMPINAS

(ESTADO DE SÃO PAULO)

[Handwritten Signature]		
[Handwritten Name]		
interessado		
OBSERVAÇÃO: — As informações serão fornecidas mediante a apresentação deste dia: após a entrega.		
INFORMAÇÕES:		
DATA		ANDAMENTO
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
continua		